



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012374/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.788 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ALCIRO CANTAGALI DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta em seu recurso voluntário as razões da impugnação de decisão proferida em DRJ, tem-se que o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, que, a rigor, é um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o contribuinte deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma do acórdão, de modo que, à luz do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, incumbirá ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.788 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.012374/2010-54

Relatório

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 38/42, a autoridade lançadora, ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2007, constatou a existência de rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF diferentes dos valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte.

Concluiu a autoridade lançadora, que houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 104.774,31, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ – CNPJ - 16.539.926/0001-90 – R\$ 84.886,75 (não declarado), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – R\$ 17.350,18 (declarado pelo contribuinte);

- Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – CNPJ 29.979.036/0001-40 – R\$ 19.887,56 (não declarado), IRRF R\$ 734,18 (não declarado pelo contribuinte).

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 734,18.

A Notificação de Lançamento foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL. A autoridade fiscal reanalisou a notificação, tendo em vista a apresentação de novos documentos, no entanto, manteve a exigência fiscal, indeferindo a solicitação do contribuinte, conforme resultado acostado às fls. 21. Justificou o indeferimento pelo motivo a seguir:

O Laudo Médico Oficial, já cadastrado, nos Sistemas da RFB, que autorizou a Isenção, por moléstia grave, para este contribuinte, com base na Lei 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, e alterações posteriores, teve validade no período de 17/09/2003 a 17/09/2004. A SRL tem anexa um novo Laudo Médico, sob a forma de Atestado, emitido, pelo CENTRO DE SAUDE HORTO, Serviço Médico Privado integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), que não atende à exigência legal, de que a moléstia seja comprovada mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial, da União, Estados, DF, ou dos Municípios.

O contribuinte, inconformado com a Notificação de Lançamento resultante da análise da SRL, apresentou impugnação de fls. 02/10 contestando o lançamento, por intermédio de procuradores, documento de fls. 12.

Na ocasião, alegou quevem sendo tributado indevidamente na fonte desde outubro/2004, por ser portador de doença grave – Neoplasia Maligna – elencada no rol taxativo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto n.º 3.000/99, art. 39, inciso XXXIII. Afirma que a citada doença foi contraída em 2003, o que foi confirmado por laudo médico oficial expedido por um profissional de saúde lotado no Centro de Saúde do Horto, instituição pública oficial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Transcreveu as condições para que o contribuinte seja isento do Imposto de Renda retirada do endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Entendeu, também, que, para fazer *jus* à isenção do imposto, o contribuinte portador de doença grave listada no art. 39, XXXIII do RIR/99, c/c art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/98 deve demonstrar laudo pericial emitido por posto médico oficial da União, Estados, DF

ou Municípios. No caso em questão, o impugnante comprovou ser portador da Neoplasia Maligna através do laudo médico expedido pela Drª Maria Virgínia Marques Gamão, CRM/MG n.º 19.875, lotada no Centro de Saúde Horto, que é uma instituição pública oficial, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG.

Em anexo, juntou o Memorando n.º 048/2010, expedido pela gerente do Centro de Saúde Horto encaminhado à auditora da Receita Federal, comprovando a procedência do posto de saúde, bem como o laudo médico.

O contribuinte atendeu todas as condições impostas pela legislação pertinente para o reconhecimento da isenção, inclusive ter apresentado Laudo Médico Oficial.

Pleiteou, pois, pela aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*, conforme art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN. Resta evidente que a Notificação de Lançamento é totalmente equivocada devendo ser considerada nula e cancelada a exigência fiscal.

Ao final, requereu o seguinte:

- A procedência da impugnação, para anular a Notificação de Lançamento n.º 2007/606410334532117, e a extinção do crédito tributário desde a sua origem, posto ser infundada e sem respaldo legal a acusação do agente fiscal;
- O reconhecimento do direito ao benefício da isenção referente aos rendimentos recebidos pelo impugnante a título de aposentadoria das fontes pagadoras: INSS e FORLUZ;
- A restituição do imposto de renda pago a maior no exercício 2008/2007;
- O envio das intimações e notificações para o endereço dos procuradores identificados na petição.

Em acórdão de fls. 6369, a 7ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgar a impugnação improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, afirmam rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como determina o artigo 30 da lei n.º 9.250/95.

LAUDO PERICIAL.

Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 19/03/2012 (fls. 75) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 77/79, protocolado tempestivamente em 10/04/2012.

Ainda que o recurso tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹, o fato é que não ele preenche o pressuposto da regularidade formal que, no caso, encontra-se vinculado ao princípio da dialeticidade, de modo que não deve ser conhecido.

Antes de tudo, destaque-se que o recorrente é sujeito passivo no presente processo n.º 15504.012374/2010-54 e no processo de n.º 15504.012095/2010-91, de modo que, talvez por um lapso manifesto, ele acabou protocolando o recurso que deveria ser aqui apresentado nos autos do outro processo, enquanto que o recurso cujas razões de defesa correspondem aos fatos ali discutidos foi protocolado nestes autos.

Considerando que os processos estão sendo julgados em conjunto, tem-se as alegações lançadas no recurso protocolado no processo n.º 15504.012095/2010-91 devem ser aqui analisadas, já que dizem respeito aos fatos aqui discutidos, e até mesmo para evitar que o contribuinte seja prejudicado.

O contribuinte alega, em síntese, que recebeu a intimação do resultado da decisão de 1ª instância e os Darf's para pagamento no montante de R\$ 11.331,20, sendo que na declaração de ajuste do ano-calendário originária de 2007 havia apresentado um rendimento tributável de R\$ 133.838,83, cujo imposto a pagar foi apurado no valor de R\$ 4.782,52, conforme se verifica da declaração de ajuste de fls. 49/52, sendo que, segundo ele, esse valor foi dividido em 6 quotas de R\$ 797,08, as quais foram devidamente pagas. A rigor, os Darf's foram juntados às fls. 100/107 do processo n.º 15504.012095/2010-91.

O que deve restar claro é que o saldo do imposto a pagar tal qual apurado na declaração de ajuste anual não tem a ver com o crédito tributário aqui discutido que, no caso, foi constituído exclusivamente a partir da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ, no montante de r\$ 84.886,75, e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 19.887,56.

Quer dizer, as alegações que foram lançadas na impugnação e a quais foram objeto de exame por parte da autoridade julgadora de 1ª instância não foram devolvidas para apreciação desta autoridade julgadora revisora.

¹ Cf. Decreto n.º 70.235. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ora, se é certo que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo moderado o qual, a rigor, encontra guarida no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784/99², também é certo que, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso possui o efeito devolutivo pelo qual são transferidas, para a instância superior, as questões alegadas pelo contribuinte na impugnação que, a propósito, e no seu entendimento, devem ser revistas.

Nesse contexto, registre-se que o recurso determina *a extensão e a profundidade* em que será feito o reexame, de modo que se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida à instância superior, ou seja, tanto as questões de direito como também as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, decerto que apenas as questões submetidas pelo recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* que significa, pois, que a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso³.

A doutrina processualista civil considera a regularidade formal do recurso como pressuposto extrínseco de admissibilidade e que, no caso, encontra-se intimamente vinculado ao princípio da dialeticidade. Nas palavras de Nelson Nery Junior⁴,

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.”

De todo modo, o que deve restar claro é que, no caso concreto, o ora recorrente não contesta quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela autoridade julgadora de 1ª instância quando do julgamento da impugnação e, portanto, acaba dispondo, em síntese, que o débito discutido já foi objeto de pagamento de acordo com os Darf's de fls. 100/107.

De acordo com artigo 932, inciso III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual é todo aplicável aos processos administrativos fiscais por força do artigo 15 da referida Lei⁵, *incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

É nesse sentido que tem se manifestado este Tribunal Administrativo, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

² Cf. Lei nº 9.784/1999. Art. 2º (omissis). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

³ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

⁴ NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos - Princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 176-177.

⁵ Cf. Lei nº 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE
ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Petição que não tem forma e conteúdo de recurso voluntário, nem mesmo num nível mínimo aceitável, não pode ser conhecida como tal. A inexistência dos elementos volitivo (vontade de recorrer) e descritivo (fundamentação e pedido) implica o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal.

[...]

(Processo n.º 11065.725358/2011-71. Acórdão n.º 2402-004.834. Conselheiro Relator João Victor Ribeiro Aldinucci. Sessão de 26/01/2016. Acórdão publicado em 08/03/2016).”

Com base em tais fundamentos, entendo por não conhecer do presente Recurso Voluntário em decorrência da falta do preenchimento do pressuposto da regularidade formal, haja vista que o contribuinte não contestou quaisquer dos motivos e fundamentos elencados pela autoridade julgadora de 1ª instância no acórdão recorrido.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do recurso voluntário em razão de não preencher o pressuposto da regularidade formal, uma vez que o sujeito passivo não contestou quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela autoridade julgadora de 1ª instância no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega